



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 323, de 9 de outubro de 2025.

Acrescenta dispositivos e promove alterações na Lei Complementar Nº 135, de 04 de janeiro de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido os § 5º ao art. 13 da Lei Complementar Nº 135, de 04 de janeiro de 2012.

Art. 13 [...]

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, será computado o tempo de serviço prestado ao Município, bem como o tempo de serviço tratado no § 5º do art. 20 desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 15 da Lei Complementar Nº 135, de 04 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 15 [...]

§ 1º A Câmara de Vereadores poderá optar por pagar a remuneração de todos os seus servidores em duas parcelas, sendo a primeira, à razão de 40% (quarenta por cento) **do vencimento base, a partir do dia 12** de cada mês, e a segunda, com o valor remanescente, do último dia útil do mês ao quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º e alterada a redação do art. 19 da Lei Complementar Nº 135, de 04 de janeiro de 2012.

Art. 19 Mediante autorização expressa e escrita do servidor, e a partir de Carta Margem emitida pela Câmara Municipal, poderá ser realizada consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, observado o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da remuneração do consignante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar 323/2025 pág. 02

§1º O limite de 40% (quarenta por cento) será apurado sobre a remuneração bruta do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios, entendidos como aqueles decorrentes de lei ou de decisão judicial.

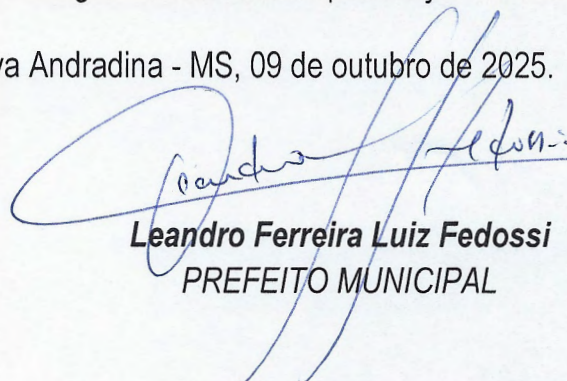
§2º As operações decorrentes de consignação em folha constituem contrato firmado exclusivamente entre o servidor e a entidade credora autorizada, cabendo unicamente a essas partes zelar pelo seu cumprimento, inclusive nos casos de rescisão antecipada do vínculo ou desligamento do servidor.

§3º A Câmara Municipal de Nova Andradina não responderá, em nenhuma hipótese, pelos débitos assumidos pelo servidor junto às instituições credoras, nem pelas condições contratuais pactuadas, limitando-se à averbação dos valores autorizados e ao repasse às entidades consignatárias.

Parágrafo único. O desconto em folha somente será processado enquanto o servidor mantiver vínculo ativo com a Câmara Municipal e perceber remuneração que possibilite a consignação, ficando excluídas dessa condição as hipóteses de licença ou afastamento sem vencimentos, ou quaisquer outras situações que inviabilizem a efetivação do desconto em folha.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina - MS, 09 de outubro de 2025.



Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 323, de 9 de outubro de 2025.

Acrescenta dispositivos e promove alterações na Lei Complementar Nº 135, de 04 de janeiro de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido os § 5º ao art. 13 da Lei Complementar Nº 135, de 04 de janeiro de 2012.

Art. 13 [...]

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, será computado o tempo de serviço prestado ao Município, bem como o tempo de serviço tratado no § 5º do art. 20 desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 15 da Lei Complementar Nº 135, de 04 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 15 [...]

§ 1º A Câmara de Vereadores poderá optar por pagar a remuneração de todos os seus servidores em duas parcelas, sendo a primeira, à razão de 40% (quarenta por cento) **do vencimento base, a partir do dia 12** de cada mês, e a segunda, com o valor remanescente, do último dia útil do mês ao quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º e alterada a redação do art. 19 da Lei Complementar Nº 135, de 04 de janeiro de 2012.

Art. 19 Mediante autorização expressa e escrita do servidor, e a partir de Carta Margem emitida pela Câmara Municipal, poderá ser realizada consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, observado o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da remuneração do consignante.

§1º O limite de 40% (quarenta por cento) será apurado sobre a remuneração bruta do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios, entendidos como aqueles decorrentes de lei ou de decisão judicial.

§2º As operações decorrentes de consignação em folha constituem contrato firmado exclusivamente entre o servidor e a entidade credora autorizada, cabendo unicamente a essas partes zelar pelo seu cumprimento, inclusive nos casos de rescisão antecipada do vínculo ou desligamento do servidor.

§3º A Câmara Municipal de Nova Andradina não responderá, em nenhuma hipótese, pelos débitos assumidos pelo servidor junto às instituições credoras, nem pelas condições contratuais pactuadas, limitando-se à averbação dos valores autorizados e ao repasse às entidades consignatárias.

Parágrafo único. O desconto em folha somente será processado enquanto o servidor mantiver vínculo ativo com a Câmara Municipal e perceber remuneração que possibilite a consignação, ficando excluídas dessa condição as hipóteses de licença ou afastamento sem vencimentos, ou quaisquer outras situações que inviabilizem a efetivação do desconto em folha.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina - MS, 09 de outubro de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL